



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000372281

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003109-54.2023.8.26.0404, da Comarca de Orlândia, em que é apelante MARCELO TROMBETTA, é apelado MUNICÍPIO DE ORLÂNDIA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente), MARCELO BERTHE E LUCIANA BRESCIANI.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 29841

Apelação nº 1003109-54.2023.8.26.0404

Apelante: Marcelo Trombetta

Apelado: Município de Orlândia

Vara de origem: 2ª Vara de Orlândia

REVELIA. Inocorrência. Citação do réu por mandado, após transcurso do prazo para leitura da citação no Portal Eletrônico. Previsão do art. 246, § 1º-A, do CPC. Eventual reconhecimento da revelia que não implicaria presunção de veracidade das alegações do Autor, ante as provas dos autos. Inteligência do art. 345, IV, do CPC.

ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. Ocorrência. Ausência de confirmação no prazo legal do recebimento da citação eletrônica, bem como de justa causa para tanto. Inteligência do art. 246, §§ 1º-B e 1º-C, do CPC. Imposição da multa respectiva.

SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. Servidor colocado em disponibilidade. Pretensão de declaração de nulidade do Decreto nº 5.152/2022 e de reintegração do Autor ao cargo, com indenização de danos materiais, lucros cessantes, quinquênio, danos morais, além de outros pedidos subsidiários. Impossibilidade. Ausência de ilegalidade quanto ao ato administrativo que colocou o Apelante em disponibilidade, tampouco com relação ao recebimento por ele de remuneração proporcional ao tempo de serviço. Decreto nº 5153/2022 devidamente motivado. Colocação do servidor em disponibilidade que está de acordo com o art. 41, § 3º, da CF e art. 48, da LCM nº 3.544/2007. Declaração de desnecessidade de cargo público que está atrelada ao juízo de conveniência e oportunidade da Administração. Possibilidade de aproveitamento oportuno do servidor. Remuneração proporcional ao tempo de serviço. Pedidos que esbarram na previsão constitucional e legal acerca da matéria. Precedentes. Improcedência da ação mantida, com a condenação do réu pela prática de ato atentatório à dignidade da justiça. Recurso parcialmente provido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Marcelo Trombetta (fls. 419/458) contra a r. sentença de fls. 377/379 e 412/413, que julgou improcedente a ação ajuizada em face do Município de Orlândia, que visava a declaração de nulidade do Decreto nº 5.152/2022 e a reintegração do Autor ao cargo, com indenização de danos materiais, lucros cessantes, quinquênio, danos morais, além de outros pedidos subsidiários.

Sustenta o Apelante, em síntese, que a r. sentença deveria ser reformada, julgando-se procedente a ação. Afirma que o réu teria sido revel, devendo ser desconsiderada sua defesa, bem como deveria ser-lhe imputada a prática de ato atentatório à dignidade da justiça, por não ter confirmado em até 3 dias úteis o recebimento da citação no portal. No mérito, alega que o decreto nº 5.153/22 seria nulo, pois a lei orgânica do Município teria previsão de que qualquer alteração nos cargos públicos deveria ser obrigatoriamente precedida de lei. Alega que teria havido descaracterização da natureza jurídica da disponibilidade, pois a perpetuidade do ato cumulada com a inviabilidade da disposição do Autor formalizariam extinção material do cargo sem lei para tanto. Requer sua reintegração ao cargo, com o recebimento dos danos materiais e lucros cessantes respectivos, notadamente mais um quinquênio ou, ainda, o equivalente proporcional ao tempo de exercício não contabilizado para fins de conversão em Licença-Prêmio. Argumenta que haveria danos morais decorrentes da remuneração menor que o salário mínimo nacional e estadual. Assevera que deveria ser observada a

irredutibilidade de vencimentos, restabelecendo-se sua remuneração sem qualquer prejuízo fruto de pagamento proporcional, mesmo se formalmente os servidores foram mantidos em disponibilidade. Subsidiariamente, requer seja determinada a realocação do Requerente em cargo de natureza e vencimentos semelhantes aos auferidos antes da extinção do cargo.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 465/482, pela manutenção da r. sentença.

É o relatório.

1. Trata-se de ação declaratória de nulidade cumulada com obrigação de fazer e indenização por danos materiais e morais ajuizada pelo Apelante em face do Município de Orlândia.

O Apelante é servidor público desde 22/10/2001, tendo sido nomeado para a função de Bombeador de Tratamento de Água do DAE de Orlândia. Ocorre que em 2022 foi expedido o Decreto nº 5.153/2022 e o cargo ocupado pelo Apelante foi declarado desnecessário, bem como o DAE extinto, sendo que, ao requerente, houve a opção de aderir a um Programa de Desligamento Voluntário ou ser colocado em disponibilidade, tendo ele escolhido a segunda opção.

Diante disso, alega que houve considerável redução em seus vencimentos, razão pela qual ajuizou esta ação, requerendo a declaração de nulidade do Decreto nº 5.152/2022 e sua reintegração ao cargo, com indenização de danos materiais, lucros cessantes, quinquênio, danos morais, além de outros pedidos

subsidiários.

Julgada improcedente a ação, insurge-se por meio deste recurso.

2. De início, a pretensão de reconhecimento da revelia do Réu não prospera.

Ainda que tenha transcorrido o prazo para consulta ou confirmação de recebimento da citação no portal eletrônico (fls. 183), é certo que houve determinação pelo juízo de citação do réu por outras formas, nos termos do art. 246, § 1º A, do CPC.

Assim, foi expedido mandado de citação (fls. 185/186), cumprido em 23/04/2024 (fls. 190), tendo a contestação sido apresentada em 13/05/2024 (fls. 193 e seguintes), não havendo que se falar em revelia, portanto.

De qualquer forma, nos termos do art. 345, IV, do CPC, eventual reconhecimento da revelia não implicaria presunção de veracidade das alegações do Autor, ante as provas constantes dos autos.

3. Quanto à pretensão de imputação ao réu da prática de ato atentatório à dignidade da justiça, por não ter confirmado em até 3 dias úteis o recebimento da citação no portal, essa deve ser acolhida.

O art. 246, § 1º-C, do CPC, assim estabelece:

Art. 246 (...)

§ 1º-C Considera-se ato atentatório à dignidade da justiça, passível de multa de até 5% (cinco por cento) do valor da causa, deixar de confirmar no prazo

legal, sem justa causa, o recebimento da citação recebida por meio eletrônico.

Na espécie, quando da apresentação de sua contestação, o Apelado não apresentou justa causa para a ausência de confirmação do recebimento da citação enviada eletronicamente, como preceitua o art. 246, § 1º-B, do CPC.

Assim, ausente confirmação no prazo legal do recebimento da citação eletrônica, bem como ausente justa causa para tanto, deve ser reconhecida a prática de ato atentatório à dignidade da justiça, com a imposição da multa respectiva.

4. Superadas essas questões, não há qualquer ilegalidade a ser declarada quanto ao ato administrativo que colocou o Apelante em disponibilidade, tampouco com relação ao recebimento por ele de remuneração proporcional ao tempo de serviço.

O Decreto nº 5153/2022 assim dispôs:

“DECRETO Nº 5.153

De 1º de junho de 2022.

Declara a desnecessidade de cargos públicos e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ORLÂNDIA, Estado de São Paulo, no uso da atribuição que lhe confere o inciso V do artigo 90 da Lei Orgânica do Município de Orlândia; e **Considerando que o Município de Orlândia realizou a concessão do serviço público de abastecimento de água e de esgotamento sanitário a empresa contratada através do competente processo licitatório**, de forma que não há mais razão para continuar a existir os cargos públicos que foram criados tão somente em função dos serviços concedidos, e não havendo outros órgãos públicos cujos quadros de pessoal possuam funções correlatas e que pudessem absorvê-los;

DECRETA:

Art. 1º. **Fica declarada a desnecessidade** dos seguintes cargos públicos:

I – Bombeador de Tratamento de Água;

- II – Encanador;
- III – Leiturista de Água;
- IV – Hidrometrista;
- V – Engenheiro de Saneamento; e
- VI – Técnico em Química.

Art. 2º. **Todos os servidores públicos que estiverem investidos nos cargos indicados nos incisos do art. 1º deste decreto ficarão, a partir de 6 de junho de 2022, em disponibilidade remunerada até o seu adequado aproveitamento em outro cargo**, nos termos do art. 46 da Lei Complementar nº 3.544, de 28 de junho de 2007 – Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Orlândia, e do Decreto nº 5.139, de 12 de abril de 2022.

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.” (fls. 48)

Como se observa, a declaração de desnecessidade de cargos pelo decreto referido foi devidamente motivada, pois houve concessão do serviço público de abastecimento de água e de esgotamento sanitário a empresa contratada através de processo licitatório.

Tendo sido declarada a desnecessidade do cargo para o qual o Apelante foi contratado, sua colocação em disponibilidade está em consonância com a previsão do § 3º do art. 41 da Constituição Federal:

“§ 3º - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.”

No mesmo sentido, a previsão do art. 48 da LCM nº 3.544/2007:

“Art. 48. Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Parágrafo único. O servidor em disponibilidade poderá ser aposentado, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, na forma da lei.” (fls. 112)

Note-se que a declaração de desnecessidade de cargo público está atrelada ao juízo de conveniência e oportunidade da Administração, não demandando, portanto, lei ordinária para tanto, ao contrário do sustentado pelo Apelante.

Assim, não há que se falar em nulidade do Decreto nº 5.153/22, pois além de não se tratar de extinção do cargo ocupado pelo Apelante, há previsão legal e constitucional para sua colocação em disponibilidade.

5. Nesse contexto, ausente a alegada “descaracterização da natureza jurídica da disponibilidade”. Com efeito, o próprio Apelante admite que lhe foi dada opção de aderir a um Programa de Desligamento Voluntário (fls. 49/53) ou ser colocado em disponibilidade, tendo ele escolhido a segunda opção.

Assim, o afastamento do Apelante do cargo que ocupava não implicou perda do vínculo com o serviço público, podendo ele ser aproveitado em um novo cargo, desde que as condições sejam compatíveis com o cargo anterior. Não há que se falar, desta forma, em perpetuidade do ato de disposição, já que o servidor poderá ainda voltar ao exercício pleno das funções (mesmo que em cargo distinto).

De qualquer forma, o aproveitamento do servidor em disponibilidade também está atrelado à conveniência e oportunidade da Administração, não cabendo ao Judiciário se imiscuir no mérito administrativo.

6. Por outro lado, estando o servidor em disponibilidade, sua remuneração é proporcional ao tempo de serviço, como estabelece o art. 41, § 3º, da CF, acima transcrito.

A esse respeito, a r. sentença bem decidiu que:

“Portanto, igualmente são insubsistentes os pleitos indenizatórios ou de restabelecimento de remuneração ao patamar anterior. E isso abarca até mesmo o pleito de recebimento da licença-prêmio, até mesmo porque não completado o lapso do quinquênio, como bem alegado e demonstrado pela requerida.

Com acerto também agiu a Administração quanto ao cálculo proporcional da sexta-parte, eis que o ATS compõe remuneração, que deve ser proporcional (a remuneração e não apenas os vencimentos) nos termos do art. 41, §3º da CF.” (fls. 378)

De fato, ante a expressa previsão constitucional, não prosperam os pedidos de recebimento de danos materiais e lucros cessantes, quinquênio, equivalente proporcional ao tempo de exercício não contabilizado para fins de conversão em Licença-Prêmio, tampouco a pretensão de danos morais decorrentes da remuneração menor que o salário mínimo nacional e estadual ou de remuneração sem qualquer prejuízo fruto de qualquer pagamento proporcional.

Referidos pedidos esbarram na previsão constitucional já mencionada, não havendo amparo para sua concessão.

Em casos análogos, assim decidiu este E. Tribunal de Justiça:

0002156-89.2013.8.26.0588

Classe/Assunto: Apelação Cível / Sistema Remuneratório e Benefícios

Relator(a): Antonio Celso Faria

Comarca: São Sebastião da Gramma

Órgão julgador: 8ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 26/10/2016

Data de publicação: 26/10/2016

Ementa: SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. Ação de rito ordinário. **Servidor colocado em disponibilidade, com vencimentos proporcionais, inferiores ao salário mínimo. Pedido de recebimento de um salário mínimo. Inadmissibilidade.** Precedente idêntico deste E. TJSP. Manutenção dos capítulos da r. sentença. Inteligência do art. 252 do RITJSP. DIREITO INTERTEMPORAL. Incidência do Código de Processo Civil de 1973, ao caso, porque a r. sentença apelada foi disponibilizada no DJE em 11 de março de 2016 e o Código de Processo Civil de 2015 entrou em vigor somente em 18 de março de 2016. RECURSO DESPROVIDO.

0001525-59.2010.8.26.0198

Classe/Assunto: Apelação Cível / Atos Administrativos

Relator(a): Paulo Galizia

Comarca: Franco da Rocha

Órgão julgador: 10ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 02/04/2012

Data de publicação: 03/04/2012

Ementa: SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL **Extinção de cargo Colocação em Disponibilidade com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço Artigo 41, § 3º, da Constituição Federal Criação de cargos em comissão, de livre nomeação Reintegração Impossibilidade Portarias do Executivo Municipal nºs. 5.882/01, 5.885/01, 361/05 e Lei Complementar nº 060/05 Decreto de improcedência mantido.** Recurso não provido.

9128009-95.1998.8.26.0000

Classe/Assunto: Apelação Com Revisão / DECLARATÓRIA

Relator(a): Xavier de Aquino

Comarca: Comarca não informada

Órgão julgador: Quinta Câmara de Direito Público de Férias

Outros números: 755785900

Ementa: **DECLARAÇÃO DE DESNECESSIDADE DE CARGO PÚBLICO - Decreto Municipal - Possibilidade - Despicienda a participação do Legislativo, já que não se trata de extinção daquele - Constitucionalidade do normativo já afirmada por este Tribunal - Reintegração indevida - Recursos providos.**

7. Considera-se prequestionada toda matéria aventada, observado que é desnecessária a citação dos dispositivos, bastando que a questão tenha



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sido analisada.

Isto posto, **o recurso é conhecido e parcialmente provido** para, mantida a r. sentença de improcedência, reconhecer a prática de ato atentatório à dignidade da justiça pelo réu (art. 246, § 1º-C, do CPC), condenando-o ao pagamento de multa correspondente a 5% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 246, §1º-C, do CPC. Não se cogita de sucumbência recursal, ante o decidido pelo STJ no tema nº 1059.

Cláudio Augusto Pedrassi

Relator